

**ACORDO ENTRE A SECRETARIA DE FAZENDA E CRÉDITO PÚBLICO  
DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS  
E  
A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
SOBRE  
O RECONHECIMENTO MÚTUO DE SEUS RESPECTIVOS  
PROGRAMAS DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS**

A Secretaria de Fazenda e Crédito Público dos Estados Unidos Mexicanos, através do Serviço de Administração Tributária (SAT), e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) da República Federativa do Brasil, doravante denominadas “Partes”,

**CONSIDERANDO** que os Programas de Operador Econômico Autorizado, doravante denominados conjuntamente como “Programas OEA”, e individualmente como “Programa OEA”, são iniciativas que fortalecem a segurança da cadeia logística internacional;

**RECONHECENDO** que os Programas OEA possuem níveis de segurança internacionalmente reconhecidos em conformidade com a Estrutura Normativa para Segurança e Facilitação do Comércio Global (Estrutura SAFE) da Organização Mundial das Aduanas;

**CIENTES** de que o reconhecimento de seus Programas OEA contribui de maneira significativa com a segurança da cadeia logística internacional e com a facilitação de comércio entre as Partes;



**CONSIDERANDO** que as Partes concluíram cada uma das etapas previstas no “Memorando de Entendimento entre a Secretaria de Fazenda e Crédito Público dos Estados Unidos Mexicanos e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil da República Federativa do Brasil, pelo qual se estabeleceu um Plano de Trabalho para o Reconhecimento Mútuo de seus respectivos Programas de Operador Econômico Autorizado, assinado em Los Cabos, Baja Califórnia Sul, México, em 17 de abril de 2018;

**LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO** o disposto no Acordo de Facilitação de Comércio (AFC) da Organização Mundial do Comércio;

**Chegaram ao seguinte entendimento:**

### **SEÇÃO I OBJETIVO**

O presente Acordo tem como objetivo estabelecer a colaboração entre as Partes para o reconhecimento mútuo dos “Programas OEA”, considerando que são compatíveis e equivalentes entre si.

### **SEÇÃO II RESPONSÁVEIS PELA IMPLEMENTAÇÃO**

As Partes são os responsáveis pela implementação e aplicação do presente Acordo.

### **SEÇÃO III COMPATIBILIDADE**

1. As Partes se propõem a garantir a manutenção da compatibilidade entre os “Programas OEA”, principalmente no que se refere aos seguintes aspectos:

- i. Requisitos e critérios de segurança adotados pelos Programas OEA;



- ii. Validação, análise e processo para concessão da certificação; e
  - iii. Monitoramento dos operadores certificados e processo de revalidação.
2. As Partes se propõem a observar permanentemente o disposto na Estrutura SAFE.

#### **SEÇÃO IV**

#### **RECONHECIMENTO MÚTUO**

Cada Parte se propõe a aceitar que o status de certificação no “Programa OEA” outorgado pela outra Parte é compatível com seu Programa OEA, alcançando os seguintes operadores:

- i. Importador/Exportador certificado como Operador Econômico Autorizado na modalidade OEA-Segurança (OEA-S) na República Federativa do Brasil; e
- ii. Importador/Exportador certificado como Operador Econômico Autorizado (OEA) no Estados Unidos Mexicanos.

#### **SEÇÃO V**

#### **BENEFÍCIOS ÀS EMPRESAS CERTIFICADAS**

1. Cada Parte se propõe, na medida do possível, a conceder às empresas certificadas no Programa OEA da outra Parte, conforme a Seção IV do presente Acordo, os benefícios estabelecidos em seu Programa OEA que sejam compatíveis com sua legislação nacional aplicável, levando em consideração a gestão de riscos.
2. Cada uma das Partes poderá levar em consideração a certificação no Programa OEA da outra Parte para fins de análise de risco.
3. As Partes poderão negociar a ampliação de benefícios.



**SEÇÃO VI**  
**INTERCÂMBIO DE DADOS E COMUNICAÇÃO**

1. Observada a legislação aplicável, cada Parte se propõe a:
  - i. proporcionar oportunamente atualização sobre a operação de seus respectivos Programas OEA;
  - ii. trocar oportunamente uma lista de suas empresas certificadas limitados aos seguintes dados: nome da empresa, nome fantasia, identificador da empresa, identificador do país de emissão, tipo de operador, endereço, status da certificação, número do certificado, data da certificação e fim de vigência (se for o caso);
  - iii. participar de intercâmbios de informação de benefício mútuo, relativos à segurança da cadeia logística internacional;
  - iv. designar e informar à outra Parte os pontos de contato de seus respectivos Programas OEA.
2. Cada Parte se propõe a manter atualizados os dados acima no parágrafo 1, item ii da presente Seção, comunicando a outra Parte por escrito, sobre a suspensão ou cancelamento realizado a algum membro de seu Programa OEA.
3. As Partes entendem que qualquer modificação substantiva de seus Programas OEA deve ser comunicada à outra Parte e pode gerar a necessidade de se aplicar validações complementares.
4. As Partes garantem a proteção, confidencialidade e segurança dos dados e asseguram sua utilização unicamente para a aplicação do presente Acordo, salvo nos casos em que sua divulgação para outros fins seja autorizada por escrito pela Parte que envia a informação.



5. Cada Parte se propõe a notificar a outra Parte quando tenha conhecimento ou suspeita de perda, divulgação ou acesso não autorizado da informação compartilhada neste Acordo.
6. As disposições do presente Acordo relativas à confidencialidade e segurança da informação continuarão sendo válidas mesmo depois do término do presente Acordo e pelo tempo que as Partes detenham a informação, em conformidade com as leis e regulamentações aplicáveis de cada Parte.

## **SEÇÃO VII**

### **COOPERAÇÃO MÚTUA E ESFORÇOS FUTUROS**

1. As Partes se propõem a buscar medidas para fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos de ponto a ponto, incluindo, entre outros, os seguintes:
  - i. desenvolver um mecanismo conjunto entre os Programas OEA das Partes para a continuidade das operações comerciais, com o objetivo de responder a interrupções do fluxo comercial que resultem em aumento dos níveis de alertas de segurança, o fechamento das fronteiras, e/ou desastres naturais, emergências que representem perigo ou outros incidentes relevantes;
  - ii. realizar validações periódicas no Programa OEA da outra Parte para assegurar a continuidade e compatibilidade dos Programas OEA e para compartilhar melhores práticas;
  - iii. expandir o número de empresas certificadas ao Programa OEA por meio da promoção do presente Acordo e de sua contribuição para a facilitação comercial.
2. As Partes se propõem a buscar novas medidas para a facilitação do comércio.

X.



**SEÇÃO VIII**  
**MODIFICAÇÕES E CONSULTAS**

1. O presente Acordo poderá ser modificado a qualquer momento, por escrito, mediante acordo mútuo entre as Partes.
2. As modificações a que se referem o parágrafo anterior surtirão efeitos na data determinada pelas Partes, de maneira mútua e por escrito.
3. Quaisquer dúvidas que possam surgir em decorrência da interpretação ou implementação do presente Acordo, deverão ser dirimidas por consultas, por escrito entre as Partes.

**SEÇÃO IX**  
**STATUS DO ACORDO**

1. Este Acordo representa uma intenção entre as Partes e não dá origem a direitos ou a obrigações vinculantes sob leis internacionais ou sob as leis de qualquer jurisdição, nem cria ou confere direito, privilégio ou benefício a qualquer pessoa ou interessado, empresa ou entidade, seja público ou privado.
2. O presente Acordo deve ser aplicado em conformidade com a legislação nacional aplicável.
3. O presente Acordo não pretende impedir qualquer das Partes a cooperar ou dar assistência a outros em conformidade com as disposições dos tratados e acordos internacionais, leis e práticas nacionais aplicáveis.

**SEÇÃO X**  
**GASTOS**

As Partes têm a intenção de assumir seus próprios gastos a fim de cumprir o presente Acordo.

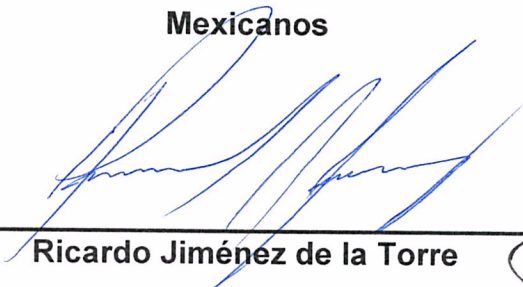


**SEÇÃO XI**  
**ENTRADA EM VIGOR E DENÚNCIA**

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura pelas Partes.
2. Qualquer uma das Partes pode denunciar o Acordo, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito pela Parte interessada, desde que o faça com pelo menos 30 dias de antecedência.

Assinado em duas vias originais em la Ciudad de México, México em 7 de abril de 2021, e em BRASÍLIA, BRASIL  
\_\_\_\_\_ em 5 de MAIO de 2021, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**Pela Secretaria de Fazenda e Crédito**  
**Público dos Estados Unidos**  
**Mexicanos**



**Ricardo Jiménez de la Torre**  
Administrador Central de Certificação e  
Assuntos Internacionais de Auditoria de  
Comércio Exterior do Serviço de  
Administração Tributária

**Pela Secretaria Especial da Receita**  
**Federal do Brasil da República**  
**Federativa do Brasil**



**Fausto Vieira Coutinho**  
Diretor Geral de Aduanas

Firma